



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037423-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado EUNICE MARIA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1037423-65.2023.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco Pan S/A**

Apelado: **Eunice Maria Pereira de Souza**

Comarca: **São Paulo - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Rodrigo Ramos**

Voto nº: **3491**

CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DO SEGURO PRESTAMISTA E DA TARIFA DE REGISTRO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES.

RECURSO DO RÉU: A tarifa de registro do contrato de financiamento é exigida pelo art. 8º da Resolução nº 689/2017 do CONTRAN, tendo o objetivo de dar publicidade ao ato e resguardar as partes contra terceiros, sendo, portanto, legítima. O seguro prestamista foi contratado de forma voluntária, conforme instrumento próprio assinado pelo autor, no qual consta expressamente a informação de que a adesão era facultativa, não havendo comprovação de venda casada ou vício de consentimento.

A validade da taxa de juros pactuada e das demais tarifas cobradas foi reconhecida na sentença, não havendo indícios de abusividade que justifiquem sua revisão.
DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por BANCO PAN S/A contra a sentença de fls. 196/203, cujo relatório eu adoto, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de contrato, movida por EUNICE MARIA PEREIRA DE SOUZA, que julgou a ação parcialmente procedente para determinar a exclusão do valor do seguro (R\$ 2.280,00) e da tarifa de registro (R\$ 161,88) da importância financiada, procedendo-se ao recálculo do valor das parcelas, bem como para condenar a parte ré à restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior.

A sentença afastou as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além de indeferir a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedida à autora. No mérito, reconheceu a validade da taxa de juros pactuada e das demais tarifas cobradas, mas afastou a exigibilidade da tarifa de registro, por ausência de comprovação de efetiva realização do serviço, e do seguro de proteção financeira, por configurar venda casada.

A parte ré interpôs apelação (fls. 206/221), alegando, em síntese, que: *(i)* o contrato celebrado não apresenta cláusulas abusivas; *(ii)* o seguro prestamista foi contratado livremente pela parte autora e, portanto, sua exclusão configura violação ao princípio do pacta sunt servanda; *(iii)* a tarifa de registro é legal e necessária, não havendo justificativa para sua exclusão; *(iv)* a repetição do indébito é incabível, pois não houve pagamento indevido; *(v)* a sentença ignorou a autonomia da vontade e o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Por fim, requer a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais.

Apesar de regularmente intimada, conforme certidão de fls. 228, a parte autora não apresentou contrarrazões.

O preparo recursal foi devidamente recolhido (fls. 224/225).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passa-se diretamente à análise do mérito.

O recurso MERECE provimento.

Trata-se de típica relação de consumo, nos termos da

Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Mesmo utilizando o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não se transforma automaticamente tudo que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

O consumidor pode solicitar a revisão das cláusulas contratuais, sob a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Porém, nota-se que o contrato firmado (fls. 40/80 ou 145/173) foi redigido de forma clara e fonte em tamanho legível, permitindo ao consumidor ter noção dos valores e taxas a serem pagos, pois todos restam ali de bem especificados.

Consequentemente, não há o que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois grande parte das informações e afirmações da parte, são baseadas apenas em alegações. A parte não apresentou provas suficientes para dar suporte à sua alegação.

Neste contexto, resta analisar a legalidade da cobrança de cada uma delas no ajuste.

Quanto à taxa de registro, saliento que trata-se de taxa estabelecida pelo CONTRAN, conforme o disposto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 689 de 2017, *in verbis*:

Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo,

nos termos desta Resolução. [g.n.]

Saliente-se que o registro em questão busca dar publicidade ao ato, com o intuito de resguardar as partes contra terceiros.

Em relação à contratação do seguro prestamista, alega o autor a obrigatoriedade de sua contratação, de modo a torná-la abusiva.

No entanto, verifica-se que o seguro foi firmado em instrumento próprio (fls. 58/62 ou 156/160), do qual consta que as condições foram apresentadas ao proponente previamente e poderiam, ainda, ser consultadas no site do instrumento do contrato.

Consta, ainda, do instrumento de contrato de compra e venda, de que o seguro foi contrato de acordo com a vontade do comprador (fl. 60 ou 158), a saber:

*“Por esta proposta, reconheço a **opção de contratação** deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A., e para tanto, declaro que li as condições gerais do seguro prestamista, **concordando com seu interior teor**, não tendo dúvidas sobre suas cláusulas, estou ciente de que **este seguro é facultativo** e contratado por prazo determinado (...)” [g.n.].*

E ainda, nas fls. 61 ou 159:

*“A contratação do seguro é opcional, **sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo**, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” [g.n.].*

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial, que declarou a nulidade do seguro prestamista, condenando o banco à repetição do indébito ou recálculo da evolução do débito. RECURSO DO DEMANDADO. SEGURO

PRESTRAMISTA. Alegação de inoccorrência de venda casada. Acolhimento. O seguro foi oferecido ao demandante mediante a apresentação de termo de adesão, assinado separadamente, com termos claros acerca da natureza e das condições do serviço. Não comprovada a venda casada ou vício de consentimento. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. RECURSO DO DEMANDANTE. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de cobrança ilegal. Descabimento. Comprovação da prestação do serviço pelo banco. Apelo do demandado provido e negado provimento ao recurso do demandante. (TJSP; Apelação Civil 1008717-96.2023.8.26.0286; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data de julgamento: 27/09/2024).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença para reconhecer a validade da cobrança do seguro prestamista e da tarifa de registro, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Em razão da sucumbência, inverte o ônus sucumbencial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão de exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA